

Critérios gerais para classificação de subproduto

Os critérios e considerações que de seguida se apresentam são genéricos, de carácter meramente indicativo e não exaustivos para que, relativamente a um resíduo de produção, se possa verificar o cumprimento, ou não, das condições referidas no n.º1 do artigo 44.º-A. De referir que, a análise das condições e a decisão quanto à classificação de uma substância ou objeto como subproduto compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Condição a) Existir a certeza de posterior utilização da substância ou objeto

- Existência de contratos entre o produtor do material e os futuros utilizadores;
- Um ganho financeiro para o produtor (fazer prova da existência de interesse consistente no material através de faturas e/ou recibos de venda);
- Declaração de interesse do futuro utilizador com as quantidades a adquirir anualmente;
- Evidência de que o material preenche as mesmas especificações que outros produtos no mercado (aplicável conjuntamente com outro critério desta condição – nada se conclui se apresentado isoladamente);
- Garantir que a procura é superior à oferta (pode demonstrado através da comparação do MIRR e das faturas/recibos de venda)

Condição b) A substância ou objeto poder ser utilizado diretamente, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal

Processamentos considerados “prática industrial normal” (processos físicos apenas):

- trituração
- homogeneização
- gradação/peneiramento
- compactação
- desidratação
- secagem
- acondicionamento
- fragmentação
- mistura (desde que não altere a perigosidade)
- lavagem

Condição c) A produção da substância ou objeto ser parte integrante de um processo produtivo

Processo produtivo – Processo onde é deliberadamente produzido um **material** (produto) – por ex., uma linha de produção em fábrica, atividades agro-pecuárias ou atividades de construção.

Para os processos produtivos para os quais exista um Documento de Referência (*Best Available Technologies (BAT) Reference Document* – BREF), no âmbito do Regime de Prevenção e Controlo Integrados da Poluição, considera-se que as Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) constantes do mesmo são parte integrante do processo produtivo.

Condição d) A substância ou objeto cumprir os requisitos relevantes como produto em matéria ambiental e de proteção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.

- A substância ou objeto cumprir as especificações técnicas relevantes para o seu uso futuro (normas técnicas ou outros documentos normativos);
- Existência de acordo de qualidade do material entre produtor e futuro utilizador (caso não existam normativos);
- A substituição da matéria-prima original pela substância ou objeto, enquanto subproduto, não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou saúde pública;
- Existência de controlo de qualidade (ex. análises laboratoriais);

- Não existência de qualquer restrição à colocação no mercado;
- A utilização futura do material ser uma MTD do setor;
- A existência de legislação específica para o uso posterior obriga à apresentação de parecer da entidade competente nessa matéria.

Clarifica-se ainda que:

O conceito de subproduto, para além de não se aplicar a resíduos excluídos do âmbito do RGGR nos termos do n.º 2 do artigo 2º, também não se aplica a resíduos de consumo gerados na atividade produtiva (ex. embalagens vazias), nem é aplicável a substâncias ou objetos cujo encaminhamento posterior seja a valorização energética.